

CONCLUSÃO

Em 28 de fevereiro de 2013, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO, MMa. Juíza de Direito Titular da Primeira Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo. Eu, Regiane Marçon Soubhia, Assistente Judiciário, Mat. 93.264-8, subscrevi.

Autos nº 718/2012

Nestes autos do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Felipe Mota, há discordância da Fazenda Estadual quanto aos valores declarados dos bens do espólio (fls. 126).

A inventariante procedeu ao desconto das dívidas do espólio e em razão disto indicou valores diferentes dos valores venais dos bens sujeitos à partilha, o que gerou a impugnação da Fazenda.

A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Com relação ao bem imóvel consistente no apartamento nº 45 sito na Rua Amazonas, 405, em Praia Grande/SP, razão assiste à Fesp. O valor venal do imóvel é de R\$ 69.951,95 e o valor a ser transmitido é de R\$ 34.975,97 e não o valor que a inventariante fez constar. Por força do disposto nos artigos 13 e 15 da Lei 9561/66, "a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que nas transmissões "causa mortis" "será o que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural, conforme se trate respectivamente, de imóvel urbano ou rural, ressalvado aos interessados o direito de requererem avaliação judicial".

Já com relação ao automóvel Idea placas EYC3943, o valor expresso na nota fiscal de fls. 52, não pode mesmo servir de base ao cálculo do imposto, eis que não representa o real valor do bem, porque da própria nota consta que a venda realizou-se com em condições diferenciadas e com isenção de impostos em virtude de disposição legal por tratar-se de adquirente deficiente físico. Considerando-se que o valor venal é aquele pelo qual o bem ou o direito pode ser vendido, a base de cálculo do ITCMD sobre este bem deve corresponder ao valor de mercado do bem ou direito transmitido na data da abertura da sucessão (artigo 9º, § 1º, da Lei 10.705/00), atualizado monetariamente até o pagamento.

Relativamente ao abatimento das dívidas do "de cujus", para o cálculo do valor tributável do monte, devem ser deduzidas as dívidas do falecido e o imposto de transmissão "causa mortis" incidirá tão somente sobre a parte transmissível do patrimônio deixado. E de conformidade com o disposto pelos arts. 1847 e 1998 do Código Civil, as despesas com funeral devem ser abatidas do monte da herança.

Assim, a inventariante deverá proceder às necessárias retificações na "Declaração de Inventário" e a Fazenda Estadual deverá recepcionar o pagamento do imposto com a dedução das dívidas do falecido e das despesas do funeral, no valor de R\$ 55.310,79.

Fls. 223/224. Após o dia 15 do corrente, a importância correspondente à restituição do IR do falecido estará à disposição do Banco do Brasil. Oficie-se para que o valor de R\$ 2879,34, devidamente corrigido e atualizado, seja transferido para conta à disposição deste Juízo, providenciando a Serventia o encaminhamento do ofício por tratar-se de determinação judicial.

Após, digam o herdeiro Luis Miguel e o Ministério

Público.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2013.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

26
p

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver encaminhado à Imprensa Oficial do Estado em **26/04/2013** a lauda contendo a intimação conforme abaixo transcrita.

Eu, _____, Áulus Dias Warzeé Mattos, matr. 819.610-A, escrevente.

0009127-02.2012.8.26.0564 (564.01.2012.009127-0/000000-000) Nº Ordem: 000718/2012 - Inventário - Inventário e Partilha - GENI LUZZIM MOTA X FELIPE MOTA - Fls. 225 - Nestes autos do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Felipe Mota, há discordância da Fazenda Estadual quanto aos valores declarados dos bens do espólio (fls. 126). A inventariante procedeu ao desconto das dívidas do espólio e em razão disto indicou valores diferentes dos valores venais dos bens sujeitos à partilha, o que gerou a impugnação da Fazenda. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Com relação ao bem imóvel consistente no apartamento nº 45 sito na Rua Amazonas, 405, em Praia Grande/SP, razão assiste à Fesp. O valor venal do imóvel é de R\$ 69.951,95 e o valor a ser transmitido é de R\$ 34.975,97 e não o valor que a inventariante fez constar. Por força do disposto nos artigos 13 e 15 da Lei 9561/66, "a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que nas transmissões "causa mortis" "será o que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural, conforme se trate respectivamente, de imóvel urbano ou rural, ressalvado aos interessados o direito de requererem avaliação judicial". Já com relação ao automóvel Idea placas EYC3943, o valor expresso na nota fiscal de fls. 52, não pode mesmo servir de base ao cálculo do imposto, eis que não representa o real valor do bem, porque da própria nota consta que a venda realizou-se com em condições diferenciadas e com isenção de impostos em virtude de disposição legal por tratar-se de adquirente deficiente físico. Considerando-se que o valor venal é aquele pelo qual o bem ou o direito pode ser vendido, a base de cálculo do ITCMD sobre este bem deve corresponder ao valor de mercado do bem ou direito transmitido na data da abertura da sucessão (artigo 9º, § 1º, da Lei 10.705/00), atualizado monetariamente até o pagamento. Relativamente ao abatimento das dívidas do "de cujus", para o cálculo do valor tributável do monte, devem ser deduzidas as dívidas do falecido e o imposto de transmissão "causa mortis" incidirá tão somente sobre a parte transmissível do patrimônio deixado. E de conformidade com o disposto pelos arts. 1847 e 1998 do Código Civil, as despesas com funeral devem ser abatidas do monte da herança. Assim, a inventariante deverá proceder às necessárias retificações na "Declaração de Inventário" e a Fazenda Estadual deverá recepcionar o pagamento do imposto com a dedução das dívidas do falecido e das despesas do funeral, no valor de R\$ 55.310,79. Fls. 223/224. Após o dia 15 do corrente, a importância correspondente à restituição do IR do falecido estará à disposição do Banco do Brasil. Oficie-se para que o valor de R\$ 2879,34, devidamente corrigido e atualizado, seja transferido para conta à disposição deste Juízo, providenciando a Serventia o encaminhamento do ofício por tratar-se de determinação judicial. Após, digam o herdeiro Luis Miguel e o Ministério Público. Int. - ADV OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR OAB/SP 154090 - ADV WILLIAM TEODORO DA SILVA FILHO OAB/RJ 95879 - ADV CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ OAB/SP 118582 - ADV SIDNEI FARINA DE ANDRADE OAB/SP 119263

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o teor supra foi disponibilizado no DJE em **29/04/2013**. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Bernardo do Campo/SP, **29/04/2013**.

Eu, _____, Áulus Dias Warzeé Mattos, matr. 819.610-A, escrevente.

29/4

229

OLIVO E INÁCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

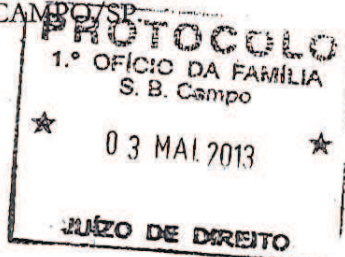
Rua Marambaia, 424 – 6º andar – sala 61 - Casa Verde – São Paulo/SP – Brasil - CEP: 02513-000

Telefone/fax: 55 11 3965.2672

ovidio.vicente@terra.com.br

wendel.inacio@terra.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO
FORO DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP



7/8/12

- Processo nº 564.01.2012.009127

GENI LUZZIM MOTA E OUTRA, já qualificada, por seu procurador e advogado, subscrito nos autos do INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de FELIPE MOTA, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do art. 535, I do CPC, em face do r. despacho de fls. 225 (disponibilizado no Diário Oficial em 29.04.2013, publicado dia 30.04.2013, prazo iniciado ontem, 02.05.2013, por força do feriado de 1º.05.2013), pelas seguintes razões que seguem

a) Do cabimento contra decisão interlocutória e da interrupção de prazos recursais:

1. Segundo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o Art. 535, *caput*, não deve ser interpretado literal, mas sim, sistematicamente, de modo que cabem embargos de declara contra toda e qualquer decisão emanada de órgão judicial, seja ela terminativa ou incidental no processo, inclusive,

1

OLIVO E INÁCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

230
P

interrompendo prazo recursal (*in casu*, para Agravo de Instrumento, já que a r. decisão embargada é de natureza interlocutória):

"PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL – PRECEDENTES – 1. Recurso Especial interposto contra V. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória. 2. Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os aclaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos. 3. No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, D.O.U. De 18.12.1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo. 4. Nessa esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual. (ERESP nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26.04.1999) 5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso provido." (STJ – Resp 478459 – RS – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado) - grifamos

b) Da contradição/obscuridade:

2. Segundo o inciso I do art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam sanar obscuridade ou contradição.

2.1. Pois bem, observando-se a r. decisão embargada, V.Exa. decidiu, ao final, com correção costumeira que:

" Assim, a inventariante deverá proceder às necessárias retificações na Declaração de Inventário e a Fazenda Estadual deverá recepcionar o pagamento do imposto com a dedução das dívidas do falecido e das despesas de funeral, no valor de R\$ 55.310,79 – fls. 223/224."

2.2. Ocorre que a Fazenda Estadual, em seu *site* (programa disponibilizado na internet), justamente por não aceitar o desconto de dívidas no

P

OLIVO E INÁCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

cálculo do ITCMD, não disponibiliza um “campo” para “abatimentos de dívidas”, por exemplo.

2.3. Por este motivo, a inventariante, ao preencher a Declaração de ITCMD, à época em que fez os recolhimentos do ITCMD (até antes de 90 dias do óbito para se beneficiar de desconto e pagar logo o tributo ao Estado), escolheu um dos bens do espólio (apartamento nº 45 sito na Rua Amazonas, 405, em Praia Grande, cujo valor venal era de R\$ 69.951,95) e descontou deste valor do bem o equivalente às dívidas (R\$ 55.310,79), lançando-o como com o valor líquido de R\$ 14.641,16, como, aliás, constou, não apenas da Declaração de ITCMD como, também, devidamente explicado nas Primeiras Declarações – item “IX – CONSOLIDAÇÃO DO MONTE PARTÍVEL, PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PELO ITCMD”.

2.4. *Data venia*, não há como um inventariante/herdeiro descontar dívidas de outra forma naquele programa (é impossível) e, por isso, o valor lançado para o imóvel de Praia Grande distoou do valor venal oficial, mas, com todo respeito, nenhum prejuízo houve ao Fisco neste sentido, tendo o contribuinte apenas buscado uma forma de não ser penalizado (com multas) e nem perder descontos por recolhimento “rápido”, pela postura ilegal do Estado.

2.5. Assim, apesar de V.Exa. haver entendido com a costumeira correção que a inventariante estava certa e podia descontar o valor das dívidas para cálculo do ITCMD na DITCMD, ao mesmo passo, no início daquele r. despacho, deixou transparecer que a inventariante deveria lançar, para aquele imóvel, o valor venal sem qualquer desconto das dívidas, o que torna, com todo respeito, impossível a execução do restante da decisão, ou seja, o desconto de dívidas por não haver “campo” com essa finalidade no *site* da Fazenda Estadual.

2.6. Frise-se que a inventariante não recorrerá e procurará fazer a retificação da DITCMD com relação ao valor do veículo, acatando o entendimento deste MM. Juízo de que se deva lançar o valor de mercado e não aquele com desconto devido às necessidades especiais do falecido, mas, com todo respeito, no mais, entende a inventariante que a DITCMD deverá ser repetida, com autorização expressa deste MM. Juízo para que a inventariante, por falta de “campo” específico no programa da FESP para efetuar o desconto das dívidas já autorizados por esse MM. Juízo, possa optar por descontar o referido valor do valor de um dos bens do espólio que o comporte, ou seja, como o escolhido previamente, qual seja, apartamento de Praia Grande, lançando-o pelo valor líquido, ou seja, o valor venal menos o valor das dívidas.

232
P

OLIVO E INÁCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

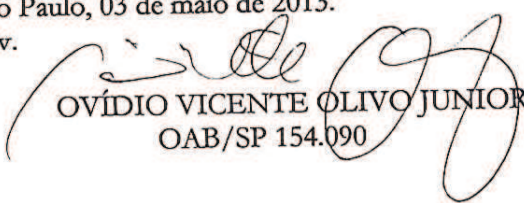
c) Do pedido:

3. Face ao exposto, requer-se à V.Exa. que se digne aclarar àquela r. decisão, reconsiderando-a, inclusive, em parte, para constar que pode a inventariante, pela ausência de possibilidade ofertada pela FESP, descontar o valor das dívidas do valor venal do apartamento nº 45 sito na Rua Amazonas – Praia Grande/SP, sanando-se, pois, a obscuridade e/ou contradição daquele r. *decisum* e prestigiando-se a Justiça.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 03 de maio de 2013.
adv.


OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR
OAB/SP 154.090

(FELIPE MOTA – PEDIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
Rua Vinte e Tres de Maio, 107 - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1fam@tjsp.jus.br

24/3/13

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de maio de 2013, faço conclusão destes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **Fatima Cristina Ruppert Mazzo**, MM.(ª) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões. Eu, Regiane Marçon Soubhia, Assistente Judiciário, subscrevi.

Processo nº: 0009127-02.2012.8.26.0564 - Ordem nº 718/2012
Classe - Assunto: Inventário - Inventário e Partilha
Requerente: Geni Luzzim Mota
Requerido: Felipe Mota

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fatima Cristina Ruppert Mazzo**

Vistos.

Geni Luzzim Mota interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que a decisão de fls. 225 merece ser declarada porque contém contradição e obscuridade, pretendendo que consta da decisão que a inventariante poderá descontar o valor das dívidas do espólio do valor venal de um dos outros bens do espólio.

Recebo os embargos, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade para tanto.

Contudo, não são passíveis de acolhimento, porque não identificados na decisão nenhum dos vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não há omissão ou obscuridade no despacho. Se o embargante discorda do mérito do decidido, não são os embargos o recurso cabível, porque estes últimos tem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas *in casu*.

Ressalto, finalmente, que *"não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto"* (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p.165), ou, em outras palavras, *"o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução pareça ser a mais justa para a demanda"* (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).

Com efeito, o inconformismo da embargante é incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, posto que inexistem os apontados vícios da decisão.

Ante o exposto, deixo de acolher os embargos opostos, mantendo a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FÁTIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0009127-02.2012.8.26.0564 e o código FO0000001KRDY.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0120/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/09/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cristiane Guidorizzi Sanchez (OAB 118582/SP)

Sidnei Farina de Andrade (OAB 119263/SP)

Ovídio Vicente Olivo Junior (OAB 154090/SP)

William Teodoro da Silva Filho (OAB 95879/RJ)

Teor do ato: "Ante o exposto, deixo de acolher os embargos opostos, mantendo a decisão guerreada por seus próprios fundamentos."

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2013.

Eduardo Miranda De Oliveira
Estagiário Nível Superior